



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

DECRETO Nº 8.714, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Atualiza o Sistema de Distanciamento Controlado para o período de 21 de setembro de 2021 a 27 de setembro de 2021, aplicando as medidas sanitárias segmentadas como forma de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), Recepciona o Plano de Ação Regional da Amesne e seus anexos e dá outras providências.

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de Maio de 2021, que alterou o Sistema de Monitoramento para “3As” (Sistema de Avisos, Alertas e Ações), e alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.936, de 11 de junho de 2021 e 56.025, de 09 de agosto de 2021, para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Prata resta inserido junto à Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste (AMESNE);

CONSIDERANDO as alterações do Plano de Ação Regional da Amesne e seus anexos;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem a situação epidemiológica atual do Município:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a recepção do Decreto de situação de emergência e estabelece as normas complementares ao Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentado no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.936, de 11 de junho de 2021 e 56.025, de 09 de agosto de 2021, ou outro que vier a substituí-lo, no Município de Nova Prata.

Art. 2º Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, fica recepcionado o Plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos, podendo a qualquer tempo serem adotadas medidas mais restritivas pela Municipalidade.

Art. 3º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

I - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

II - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar, e

III - o uso de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 4º As atividades industriais, comerciais, de serviços e outras terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.882 de 15 de maio de 2021 e alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.936, de 11 de junho de 2021 e 56.025, de 09 de agosto de 2021, bem como do Plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Art. 5º Fica o Município de Nova Prata autorizado a enquadrar-se nos termos dos protocolos de atividade variáveis para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, quando aprovado pela Região Covid, observadas as disposições contidas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021 e alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.936, de 11 de junho de 2021 e 56.025, de 09 de agosto de 2021, bem como do Plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos.

Art. 6º Quanto aos óbitos oriundos da doença COVID-19 e suas derivações, ou por suspeita desta, fica vedada a realização de velórios, funerais, cerimônias e demais pompas fúnebres.

Parágrafo primeiro. Para os indivíduos que vierem a óbito após o período de isolamento de 20 (vinte) dias, serão seguidas orientações contidas no guia de vigilância epidemiológica – emergência de saúde pública de importância nacional pela doença COVID-19 e suas atualizações, além das recomendações da equipe médica assistente do caso, para os casos de não infectantes.

Parágrafo segundo. Para os indivíduos que vierem a óbito não acometidos pelo COVID-19 ou suspeitos, serão seguidas as normas legais vigentes para os não infectantes.

Parágrafo terceiro. Na eventualidade de realização de velórios, funerais, cerimônias e demais pompas fúnebres, deverão ser seguidos todos os protocolos vigentes, a saber: uso de máscara; distância de dois metros entre as pessoas; lotação máxima de dez pessoas no local; proibido o consumo de bebidas e alimentos, ressalvado o consumo de água mineral em copo previamente lacrado; cerimoniais não poderão ultrapassar três horas.

Parágrafo quarto. No tocante aos óbitos domiciliares, será seguido protocolo conforme nota técnica nº 03, do SAMU – Estadual (RS).

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza deverão controlar o distanciamento entre os clientes, a fim de evitar aglomerações em caso de formação de filas para acesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Art. 8º Os sistemas de transporte terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021 e alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.936, de 11 de junho de 2021 e 56.025, de 09 de agosto de 2021, bem como no Plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos.

Art. 9º Para fins de prevenção à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), todos os estabelecimentos deverão adotar as medidas sanitárias permanentes previstas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021 e alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.936, de 11 de junho de 2021 e 56.025, de 09 de agosto de 2021, bem como no Plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos.

Parágrafo primeiro. Restaurantes, lancherias, sorveterias, bares e similares, além de observar os protocolos de distanciamento e lotação previstos no plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos, deverão ainda adotar as medidas abaixo:

I – retirar do local de atendimento as mesas e cadeiras que não podem ser utilizadas, devido à redução obrigatória da capacidade de atendimento presencial;

II – respeitar a ocupação máxima de 8 (oito) clientes por mesa, sentados, ficando vedado juntar as mesas mesmo tratando-se de pessoas do mesmo grupo familiar;

III – fica proibido à disponibilização de café, chá e similares de forma compartilhada (trata-se da cortezia que fica na entrada e saída ou ao lado do caixa dos estabelecimentos).

Parágrafo Segundo. Horário de funcionamento das 7h até às 1h: Entrada no estabelecimento até às 00:00min e saída até 01h.

Parágrafo Terceiro. Fica vedada a abertura e funcionamento dos salões comunitários das capelas do interior e similares.

Art. 10 Recomenda-se o distanciamento social de todos os habitantes do município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens e de serviços autorizados seu funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Parágrafo único. Na circulação de pessoas referida no caput é obrigatória a utilização de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 11 Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID19.

Art. 12 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo primeiro. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, bem como nos Decretos Estaduais vigentes, e no próprio Plano de Ação Regional da AMESNE e seus anexos.

Parágrafo segundo. Aos estabelecimentos submetidos à fiscalização da vigilância sanitária, lhes será entregue competente termo de responsabilidade, o qual deverá ficar exposto em local público e de fácil acesso aos consumidores em geral.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 21 de setembro de 2021.

Alcione Grazziotin
Prefeito Municipal

Marcos Pizzi
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Anexo I

- Clique no link e acesse o DECRETO Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021.

<https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/17103015-55882.pdf>

- Bem como as alterações trazidas pelo DECRETO Nº 55.936, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

<https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/14091024-55936.pdf>

- Bem como as alterações trazidas pelo DECRETO Nº 56.025, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

<https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202108/10085518-56025.pdf>

- Portal de acesso dos DECRETOS ESTADUAIS relacionados ao Covid-19.

<https://coronavirus.rs.gov.br/decretos-estaduais>